



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001470/2004-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.042 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente MOACYR TEIXEIRA DA SILVA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser considerados como isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-47.447, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo

II (SP) DRJ/SP2 (e-fls. 50/55) que *manteve parcialmente* o auto-de-infração (e-fls. 31/35), referente ao exercício 1999.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

O representante do contribuinte insurge-se contra o lançamento, por meio da impugnação de fls 01/04, alegando, em síntese, o que passamos a relatar a seguir.

Discorda da omissão apurada por considerar que o imposto e a multa são indevidos, tendo em vista que o contribuinte era portador de moléstia grave desde o ano de 1996, quando a doença foi diagnosticada, sendo que o contribuinte foi submetido a uma cirurgia, a qual não foi bem sucedida e a doença acabou atingindo outros órgãos (pulmão, ossos do crânio, ossos da clavícula, ossos da bacia, fígado, conforme se verifica pelas cópias dos exames anexos.

Afirma que a moléstia grave ocasionou o falecimento do contribuinte e que teve como "*causa mortis*" a falência múltipla de órgãos, conforme atesta a certidão de óbito, motivo pelo qual requer isenção da incidência do imposto de renda na fonte, nos termos das Leis n.º 7.713/88 e n.º 8,541/92.

Argumenta que o contribuinte não havia requerido anteriormente a referida isenção por força da liminar judicial (Mandado de Segurança - Processo n.º 1999.0399.007362-7), tendo em vista que o contribuinte já estava se beneficiando da isenção por força da liminar concedida, não poderia naquela época, solicitar o mesmo benefício, com base em outra causa de pedir.

Entende que mesmo que o imposto fosse devido, não poderia ser acrescido de multa ou juros moratórios, pois a questão estava "*sub judice*" e o contribuinte não praticou nenhum tipo de infração ao informar os valores no campo próprio de "rendimentos isentos e não tributáveis", já que este era o campo adequado para lançar tais rendimentos, de forma a atender o benefício concedido pela referida liminar.

Considera que os juros moratórios em percentual superior ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano são ilegais, tendo em vista que a questão estava "*sub judice*" e não lhe poderia ser aplicada nenhum tipo de penalidade.

Por fim, requer o cancelamento da autuação, por ser o contribuinte portador de moléstia grave e isento de pagamento do imposto de renda, já que o benefício tem previsão legal. Porém se tal pleito não for atendido, requer o cancelamento da multa e dos juros moratórios.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Versam os autos sobre a inclusão de rendimentos tributáveis correspondentes ao ano-calendário 1998.

Sobre a omissão de rendimentos, cumpre observar que a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 3º e § 1º, assim regulamenta a matéria:

(...)

A lei, portanto, determina que o imposto de renda deve incidir sobre o rendimento bruto percebido pelo contribuinte, assim compreendido todo produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos. Vê-se que a legislação tributária exige que a apuração do imposto de renda dê-se sobre uma base de cálculo que corresponda à totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Então, uma vez configurada infração a este dispositivo legal, ou seja, comprovada a omissão de rendimento na declaração de ajuste anual, a autoridade administrativa tem não só o poder, mas também o dever de efetuar o lançamento, conforme determina o artigo 149, inciso IV do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

(...)

Da análise dos autos, verifica-se notadamente pela pesquisa de fl. 74, que a São Paulo Secretaria da Segurança Pública, C.N.P.J. no 46.377.800/001-27, informou em DIRF o montante de R\$ 139.046,28, com a retenção do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 15.310,56 (fl. 23 e 24). No próprio "Demonstrativo das Infrações" (fl. 32) foi relatado que o contribuinte era beneficiário de liminar que lhe concedia isenção do imposto de renda na fonte, daí porque tais valores foram informados como "*rendimentos e isentos e não-tributáveis*" na Declaração de Ajuste Anual, porém o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Autos da Apelação em Mandado de Segurança (Processo 1999.0399.007362-7), julgado em 27/06/2001, negou provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cujo acórdão foi publicado no D.J.O de 26/09/2001, dando ensejo fiscalização a reclassificar e a oferecer os referidos rendimentos à tributação.

O inventariante pleiteia a isenção do imposto de renda retido na fonte por considerar o contribuinte portador de moléstia grave. No intuito de comprovar tal feito trouxe aos autos os documentos de fls. 05/27. Contudo, analisando tais documentos conclui que eles não suprem a exigência do laudo pericial médico e a pretensão do interessado não pode ser acatada. Nesse caso, é de se ressaltar que para o contribuinte portador de moléstia grave tenha direito A isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos ou proventos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que o interessado seja portador de uma das doenças previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, desde que a patologia seja reconhecida através de laudo pericial médico emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em comento, inexistente laudo pericial médico emitido por órgão oficial, conforme exige a norma legal supracitada. Além do mais, conforme já foi anteriormente assinalado, a liminar que concedia a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos oriundos da Associação dos Oficiais da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo foi negada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo possível atender ao pleito formulado pelo interessado.

O recorrente também equivoca-se ao questionar que os juros foram corrigidos pela taxa Selic. Cabe observar que o comando previsto no próprio Código Tributário Nacional outorga A lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1% quando tal aplicação for devidamente autorizada pela lei.

Isto significa dizer que a taxa de juros a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária assim determine. Apenas no silêncio da lei é que sua aplicação será de 1% ao mês. Em outras palavras, o próprio CTN preceitua que a aplicação da taxa Selic, para fins tributários, exige lei que a determine.

Eis que a Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei 8.981, de 1995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Assim, os juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo imposto exigido. Eles não são sinônimo nem de tributo nem de penalidade, assim, não se sujeitam, necessariamente, ao percentual de 1% ao mês como pretende o recorrente.

No tocante à multa de ofício aplicada, em observância ao princípio da legalidade, é de ser reduzida de 75% para o percentual de 10% (dez por cento), uma vez que o falecimento do contribuinte ocorrera em 03 de agosto de 2002; antes, portanto, da data da ciência do lançamento em questão.

(...)

No caso em tela, restou evidenciada a utilização pelo *de cujus* de valores indevidamente informados como "rendimentos isentos e não-tributáveis", havendo diminuição do valor do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. No entanto, mesmo que na época fosse o contribuinte amparado por medida liminar, porém se tal medida perde sua eficácia é como se o direito não tivesse existido para ele, sendo cabível na presente situação somente a multa moratória de 10% e não a multa de ofício aplicada, razão pela qual é de se reduzir a multa aplicada sobre o imposto devido no lançamento em questão.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 62/66), a recorrente, mediante seu representante legal, basicamente, reitera os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria suscitada em julgamento no presente Recurso Voluntário *é a classificação indevida como isento dos rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, CNPJ n.º 46.377.800/0004-70, no valor de R\$ 139.046,28.*

Mérito

O representante da recorrente apresenta arrazoado descrevendo a situação pessoal da contribuinte e entende que a decisão guerreada não deu adequada e justa solução ao litígio. Informa que nunca houve omissão, pois o contribuinte apenas atendeu a decisão judicial que, por medida liminar, lhe concedia a isenção de seus rendimentos.

Assevera que o Acórdão recorrido considerou que os documentos de fls. 05/27, consistentes nos resultados de exames realizados pelo contribuinte, em laboratórios idôneos e conhecidos desta Capital, todos eles conclusivos em relação à doença que o acometia - câncer, não suprem a exigência do laudo pericial médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou do Distrito Federal ou dos Municípios, como exige a lei, porém ocorre que esse posicionamento é contrário a jurisprudência do STJ que vem reconhecendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção do imposto de renda em caso de moléstia grave. Afirma, também, que os juros moratórios superam os juros legais de 6% ao ano, não podendo, ser admitidos. Por fim, solicita que, alternativamente, seja cancelada a multa e juros moratórios, fundamentado no fato de não ter cometido nenhuma infração.

A base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – *os proventos de aposentadoria ou reforma* motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - *os valores recebidos a título de pensão* quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - *os valores recebidos a título de pensão*, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma*, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º *Para o reconhecimento de novas isenções* de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia *deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, as seguintes Súmulas, in verbis:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, *são isentos* do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e *a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*.

Convém ressaltar que as decisões reiteradas e uniformes do CARF, consubstanciadas em Súmulas, são de observância obrigatória pelos seus membros, conforme artigos 45 e 72 do RICARF, abaixo transcritos:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

(...)

VI - **deixar de observar enunciado de súmula** ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória pelos membros** do CARF.

No tocante à jurisprudência firmada pelos tribunais superiores citada pelo recorrente, no caso concreto decisões do STJ, informamos que este Conselho somente fica adstrito as mesmas nos casos previstos no artigo 62 do RICARF, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973- Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Isto posto, em que pesem as argumentações expendidas pelo interessado, sua solicitação, para ser atendida, *carece do documento primordial*, ou seja, *do laudo pericial* emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelecido pela legislação de regência.

Da mesma forma, não procedem os argumentos do representante no qual requer o cancelamento da multa e dos juros moratórios. No caso da multa, o julgamento de piso já providenciou os ajustes necessários alterando a alíquota de 75% para 10% e, no caso dos juros, temos o formulado pela Súmula nº 4 deste Conselho:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura